



DM 16/4/97		HOMOLOGADO	
D. O. U de 17/4		197	
Seção I		Página 7679	
Ato: PM. 563/97 - DOU de 17/4/97		Seção I, p. 7679	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade Federal de Juiz de Fora		UF: MG
ASSUNTO: Autorização para ministrar curso fora de sede em caráter emergencial e temporário		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº 23071.015028/96-83		
PARECER Nº: 133/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 26/02/97

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

para 105/97

Tendo em vista tratar-se a Universidade Federal de Juiz de Fora de Universidade reconhecida que solicita, em caráter emergencial e temporário, autorização para ministrar o curso de licenciatura em História, em Conselheiro Pena - MG, portanto nos limites do Estado de Minas Gerais, encontram-se resguardados os aspectos legais em vigor. Por outro lado é o próprio Estado de Minas Gerais, quem solicita, através da Secretaria de Educação de Minas Gerais, o apoio de Universidade Federal de Juiz de Fora, para qualificar os professores leigos do referido Estado de Federação, o que demonstra a necessidade urgente de atendimento que se requer.

Somos assim de parecer favorável a que se autorize a Universidade Federal de Juiz de Fora a ministrar no município de Conselheiro Pena - MG, em caráter emergencial temporário, o curso de licenciatura plena em História, ficando, no entanto, este curso sujeito a reconhecimento específico pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, independentemente de ser tal curso já reconhecido na sede.

Brasília 26 de fevereiro de 1997.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997.

Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão



Vice-Presidente - Conselheiro Jacques Velloso



Par. 133/93



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO Nº 310/96

Interessada: Universidade Federal de Juiz de Fora

Assunto: Autorização para ministrar curso fora de sede em caráter emergencial e temporário

Processo nº 23071.015028/96-83

HISTÓRICO

O Prof. Renê Gonçalves de Matos, Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, pelo Of. Nº 1490/96, de 20 de dezembro de 1996, solicita ao Presidente do Conselho Nacional de Educação autorização para que aquela Universidade ministre em Conselheiro Pena-MG o curso de Licenciatura Plena em História, em caráter emergencial e temporário, tendo como clientela os professores leigos do Estado de Minas Gerais, a pedido da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.

O pedido de autorização é baseado no art. 1º da Portaria nº 838, de 31 de maio de 1993.

MÉRITO

A proposta em apreço mereceu a aprovação do Conselho Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora, conforme Resolução nº 59/96, de 27 de setembro de 1996, após deliberação do colendo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão na reunião do dia 23 de setembro de 1996.

A Portaria Ministerial nº 838, de 31 de maio de 1993, em seu art. 1º preceitua:

“Art. 1º A implantação de curso superior de graduação ou de unidade universitária em localidade distinta daquela em que esteja situada a sede da Universidade, depende de autorização prévia do Conselho de Educação competente.

§ 1º Somente universidade reconhecida poderá pleitear esta autorização.

§ 2º A criação de curso fora de sede será autorizada quando se revestir de características de excepcionalidade e caráter emergencial e temporário.”

Pela análise do processo constata-se que o mesmo atende aos requisitos da mencionada Portaria, situação que me leva a opinar favoravelmente à autorização pleiteada, ainda mais por se tratar de uma Universidade Federal com experiência inquestionável e o fato de que a Prefeitura Municipal do município sede, como contrapartida, arcará com o ônus de hospedagem e alimentação dos docentes da agência executora.

CONCLUSÃO



Pelo encaminhamento do processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a sugestão de que seja concedida autorização para que a Universidade Federal de Juiz de Fora ministre o curso de Licenciatura Plena em História, em Conselheiro Pena-MG, em caráter excepcional, emergencial e temporário.

Brasília, 30 de dezembro de 1996

Joana d'Arc Gurgel P. Rodrigues
JOANA D'ARC GURGEL P. RODRIGUES
Coordenadora-Geral Substituta

De acordo.
À consideração superior.

ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC